



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10715.002683/97-61
Recurso nº : 127.762
Acórdão nº : 303-32.181
Sessão de : 05 de julho de 2005
Recorrente : IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX
S/A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

FALTA DE FATURA COMERCIAL OU DE SUA APRESENTAÇÃO.

O fato ocorrido não se enquadra nem em falta de fatura comercial e muito menos na falta de apresentação do referido documento.

Uma leitura atenta dos arts. 425, 427, 428, 429 e 430, do RA, permite estabelecer o equívoco da fiscalização em focar sua atuação na verificação de tratar-se ou não de 1ª via o documento apresentado, em detrimento da verificação dos elementos obrigatórios que devem constar na fatura previstos no art.425. O que era relevante na questão foi tratado com importância secundária, pelo menos a fiscalização não registrou a falta de qualquer informação obrigatória segundo o art.425 do RA.

RECURSO PROVIDO .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luis Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10715.002683/97-61
Acórdão nº : 303-32.181

RELATÓRIO E VOTO

Este processo teve início com a Notificação de Lançamento aduaneiro por falta de apresentação de fatura comercial.

Apontado pela fiscalização como enquadramento legal: Artigo 106, inciso IV, Decreto-Lei 37/66; Art. 425, § 1º; 427; 499; 501, inciso III; e 521, inciso III, alínea “a” do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85. Foi então lavrada multa no valor de R\$ 448,00.

Intimada, a autuada apresentou a tempestiva impugnação, anexou cópia da LI. Alegou que por lapso não a anexou no momento do despacho, que foi instruído com fatura não autenticada.

A DI de fls. 59/64 refere-se à nacionalização de mercadoria ingressada sob amparo de admissão temporária.

A DRJ, com base no art. 425, §1º e art.427, do RA, entendeu que só poderia ser aceita a 1ª via original e não a cópia, e considerou isso equivalente a não apresentação da LI.

A decisão de 1ª instância confirmou o lançamento considerando-o procedente, sob o argumento de que a via cuja imagem foi reproduzida pelo processo xerográfico é que deveria ter instruído o despacho aduaneiro, por força do disposto no § 1º do art. 425 do RA.

Inconformada após ciência da intimação, a autuada apresentou dentro do prazo estabelecido o recurso voluntário postulando o seu provimento e alegando as mesmas razões apresentadas na ocasião da impugnação, sublinha que com referência à importação realizada, foram oportuna e corretamente recolhidos todos os tributos devidos, não tendo havido qualquer dano ao erário.

Dispensado o depósito recursal em face do valor lançado. É o relatório.

A matéria em discussão parece de fácil deslinde se subjugarmos-nos aos exatos termos da legislação regente, qual seja o RA. Lembra-se que a multa lançada foi a do artigo 521, III, alínea “a” que assim determina:

“ Art. 521-

.....

III) De 10%:

- a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;
- b) ”.

O fato ocorrido não se enquadra nem em falta de fatura comercial e muito menos na falta de apresentação do referido documento.

Uma leitura mais atenta dos art. 425, 427, 428, 429 e 430, do RA, permite estabelecer o equívoco da fiscalização em focar sua atuação na verificação de tratar-se ou não de 1ª via o documento apresentado, em detrimento da verificação dos elementos obrigatórios que devem constar na fatura previstos no art. 425.

Note-se que o art. 428 do RA até abre a possibilidade de substituição da fatura comercial por um outro documento (cita o conhecimento aéreo), desde que nele constem os elementos previstos no art. 425 (isto é que é importante).

Por outro lado o art. 427 define o que deve ser entendido como **original**, definindo ser a primeira via, que pode ser emitida (bem como suas cópias) por qualquer processo. E mais, há um parágrafo único, no mesmo artigo, para esclarecer que será aceita como sendo a 1ª via da fatura comercial, quando emitida por processo eletrônico, aquela da qual conste expressamente tal indicação. Em outras palavras, o regulamento atribui ao emissor da fatura a faculdade de definir qual deve ser considerada pela fiscalização a 1ª via, para serem examinados os elementos informativos obrigatórios da importação.

Entendo, s.m.j., que a restrição que a fiscalização pretendeu aplicar não se justifica e deve ser rechaçada.

Repito, o que era relevante na questão foi tratado com importância secundária, pelo menos a fiscalização não registrou a falta de qualquer informação obrigatória segundo o art.425 do RA.

Subsidiariamente, e apenas para reforçar a linha de raciocínio adotada neste voto, veja-se que os artigos 429, 430 e 431 militam na mesma direção, pois ora proporcionam à autoridade aduaneira a faculdade de permitir a apresentação da 1ª via em data posterior mediante compromisso firmado, podendo exigir visto consular em determinados casos, ou ainda facultam ao Secretário da Receita Federal a possibilidade de não exigir em certos casos a fatura comercial, etc.

Resta claro, que no caso não se pode falar em inexistência de fatura comercial, conseqüentemente é improcedente o lançamento efetuado.



Processo nº : 10715.002683/97-61
Acórdão nº : 303-32.181

Pelo exposto dou provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 05 de julho de 2005



Zenaldó Loibman - Relator